SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226065 - SP (2026/0114443-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROSSET & CIA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO	:	MISS BETTY INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
AGRAVADO	:	THAIS LOMBARDI
AGRAVADO	:	IVO CELESTINO LOMBARDI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS INTIMAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR OS PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que a parte recorrente não regularizou a representação processual, a despeito de ter sido regularmente intimada para tanto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a procuração juntada aos autos, assinada sem a identificação de quem subscreveu em nome da pessoa jurídica recorrente, é suficiente para regularizar a representação processual no âmbito do recurso especial e do agravo, ou se a ausência de identificação do outorgante impõe o não conhecimento do reclamo, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

III. Razões de decidir

3. A parte recorrente foi regularmente intimada para sanar a irregularidade na representação processual, constatada no âmbito desta Corte. A procuração juntada em resposta à intimação não

Documento eletrônico VDA60313908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 10cb7d2e-de48-472f-8bc7-a08ef6af7aa0

contém a identificação de quem a subscreveu, o que impede verificar se o signatário realmente possuía poderes para representar a pessoa jurídica e, por consequência, para outorgar mandato ao advogado subscritor do recurso especial e do agravo.

4. A ausência de identificação do outorgante na procuração, somada à inexistência de qualquer documento constitutivo que permitisse suprir essa lacuna, configura descumprimento da determinação de regularização, com a consequente incidência da Súmula n. 115/STJ, que considera inexistente, na via especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

5. A tese de que o subscritor do recurso representou a agravante em todos os atos do processo de origem não supre a irregularidade, pois a procuração juntada em processo conexo ou nos autos originários não produz efeito nesta instância superior, sendo necessária a comprovação da cadeia completa de poderes nos autos do recurso especial.

6. Decorrido o prazo concedido sem regularização efetiva, opera-se a preclusão, sendo inviável nova intimação ou regularização posterior em sede de agravo interno.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 10cb7d2e-de48-472f-8bc7-a08ef6af7aa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226065 - SP (2026/0114443-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROSSET & CIA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO	:	MISS BETTY INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
AGRAVADO	:	THAIS LOMBARDI
AGRAVADO	:	IVO CELESTINO LOMBARDI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS INTIMAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR OS PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que a parte recorrente não regularizou a representação processual, a despeito de ter sido regularmente intimada para tanto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a procuração juntada aos autos, assinada sem a identificação de quem subscreveu em nome da pessoa jurídica recorrente, é suficiente para regularizar a representação processual no âmbito do recurso especial e do agravo, ou se a ausência de identificação do outorgante impõe o não conhecimento do reclamo, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

III. Razões de decidir

3. A parte recorrente foi regularmente intimada para sanar a irregularidade na representação processual, constatada no âmbito desta Corte. A procuração juntada em resposta à intimação não

Documento eletrônico VDA59930651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 29d0aed2-53c9-4ad4-8bda-edb9a78279d2

contém a identificação de quem a subscreveu, o que impede verificar se o signatário realmente possuía poderes para representar a pessoa jurídica e, por consequência, para outorgar mandato ao advogado subscritor do recurso especial e do agravo.

4. A ausência de identificação do outorgante na procuração, somada à inexistência de qualquer documento constitutivo que permitisse suprir essa lacuna, configura descumprimento da determinação de regularização, com a consequente incidência da Súmula n. 115/STJ, que considera inexistente, na via especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

5. A tese de que o subscritor do recurso representou a agravante em todos os atos do processo de origem não supre a irregularidade, pois a procuração juntada em processo conexo ou nos autos originários não produz efeito nesta instância superior, sendo necessária a comprovação da cadeia completa de poderes nos autos do recurso especial.

6. Decorrido o prazo concedido sem regularização efetiva, opera-se a preclusão, sendo inviável nova intimação ou regularização posterior em sede de agravo interno.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por ROSSET & CIA. LTDA. em face da decisão de fls. 70-71, e-STJ, da lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em julgamento monocrático, não se conheceu do reclamo por não ter sido regularizada a representação processual, a despeito de intimada a parte para tanto.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo interno (fls. 75-77 e-STJ) alegando, em síntese: (a) que a decisão agravada teria apontado fundamento de não conhecimento distinto daquele constante da certificação de fls. 54 e-STJ, pois em nenhum momento se determinou a apresentação do contrato social; (b) que, caso tivesse sido intimada especificamente para tanto, teria esclarecido que a procuração foi assinada por Aron Rosset, sócio administrador da agravante, conforme documentação constante dos autos de origem (fl. 17 dos autos de origem); (c) que houve devida regularização da representação processual; e (d) que a decisão padece de lapso decorrente do volume de trabalho, passível de correção monocrática ou pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Preliminarmente, impõe-se delimitar com precisão o fundamento pelo qual a Presidência desta Corte deixou de conhecer do recurso.

Documento eletrônico VDA59930651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 29d0aed2-53c9-4ad4-8bda-edb9a78279d2

Consoante expressamente consignado na decisão agravada (fls. 70-71 e-STJ), o não conhecimento decorreu do fato de que, apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade na representação processual constatada, a agravante não promoveu a devida regularização: a procuração acostada à fl. 64 e-STJ, embora assinada em nome de Rosset & Cia. Ltda., não permite identificar quem foi o subscritor do instrumento, nem tampouco verificar se essa pessoa possui poderes para representar a pessoa jurídica recorrente. Sendo a agravante uma pessoa jurídica, ente que, por sua natureza, se faz representar por pessoas físicas integrantes de seus quadros dirigentes, a simples presença de uma assinatura sem identificação do signatário não supre o requisito de regularidade da representação processual.

A insurgente sustenta que a decisão agravada exigiu a apresentação do contrato social sem que isso tivesse sido determinado na certificação de fls. 54 e-STJ e que, portanto, teria havido modificação do fundamento do vício durante o processamento do recurso. Esse argumento, contudo, não prospera. A exigência de identificação do outorgante na procuração não constitui requisito novo ou distinto daquele originalmente apontado: tanto a certificação de fls. 54 e-STJ quanto a decisão agravada de fls. 70-71 e-STJ cuidavam da mesma irregularidade, a saber, a ausência de comprovação de que o advogado subscritor do recurso possuía poderes para tanto.

A juntada de procuração com assinatura de pessoa não identificada simplesmente não resolve essa questão, pois continua sendo impossível saber quem outorgou o mandato e se esse outorgante dispunha de capacidade para tanto segundo os atos constitutivos da sociedade. Não se trata de exigência de apresentação do contrato social como requisito autônomo e inédito, mas da consequência lógica da impossibilidade de verificação dos poderes a partir da procuração juntada.

2. A agravante argumenta, ainda, que o subscritor do recurso representou Rosset & Cia. Ltda. em todos os atos processuais praticados nos autos de origem, o que demonstraria a regularidade da representação. Ocorre que esse argumento também não socorre a recorrente.

A procuração ou a cadeia de substabelecimento juntada nos autos de origem não produz efeitos nesta instância superior, sendo necessária, para fins de admissibilidade do recurso especial e do agravo em recurso especial, a comprovação autônoma dos poderes nos próprios autos do recurso.

A agravante acrescenta que teria sido capaz de sanar o vício caso tivesse sido intimada especificamente para apresentar o contrato social, afirmando que a procuração foi firmada por Aron Rosset, na qualidade de sócio administrador, conforme se verificaria nos autos de origem. Todavia, além de a procuração juntada à fl. 64, e-STJ não conter qualquer identificação do subscritor, a mera alegação de que o signatário seria o sócio administrador, desacompanhada de comprovação documental nos autos do recurso, é insuficiente para suprir a irregularidade.

Ademais, como se verá no tópico seguinte, o prazo para regularização já se esgotou, sendo inadmissível nova intimação ou regularização posterior.

3. No mais, deve ser confirmada a inadmissão do recurso por óbice da Súmula 115/STJ.

Recebido o presente feito recursal nesta Corte, foi constatada a irregularidade da representação processual, intimando-se a parte para saná-la. A insurgente compareceu aos autos e apresentou documentação às fls. 58-67, e-STJ. Na sequência, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do reclamo, por considerar que, apesar de constar à fl. 64 e-STJ procuração assinada pela agravante, Rosset & Cia. Ltda., não há como identificar os outorgantes, nem se estes realmente possuem poderes de representar a pessoa jurídica em questão (fls. 70-71 e-STJ).

Isso porque, na própria procuração não consta a identificação de quem estaria assinando em nome da empresa supostamente outorgante, circunstância esta que, somada à ausência de qualquer documento constitutivo, impede a verificação da regularidade da representação.

Documento eletrônico VDA59930651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 29d0aed2-53c9-4ad4-8bda-edb9a78279d2

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTIMAÇÃO PREVISTA NOART. 76 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDA DE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.
>
> 1. A parte recorrente, no momento da interposição do recurso, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 do CPC), não regularizou sua representação processual, uma vez que na procuração juntada à fl. 194 e-STJ **não há como identificar o outorgante**, e se este realmente possui poderes para representar a pessoa jurídica recorrente. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.
>
> 2. Não socorre à agravante o argumento de que o contrato social consta dos autos originários da execução fiscal, visto que o presente recurso especial originou-se de agravo de instrumento, não tendo a parte agravante juntado o contrato social para fins de **identificação do outorgante** da procuração na formação do instrumento, de modo que a ausência de regularização do vicio após a intimação realizada com base no art. 76 do CPC impossibilita a regularização posterior em razão da ocorrência da preclusão. A propósito: AgInt no AREsp 1520555/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020; AgInt no REsp 1788526/TO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; e AgInt no REsp 1830797/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2020.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.063.135/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

De forma semelhante, ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA NA PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. ART. 1.017, § 5º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. ACESSO AUTOS ELETRÔNICOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
>
> 2. **É necessária a identificação do representante legal de pessoa jurídica no instrumento de procuração**, sob pena de deficiência na representação processual, como ocorreu na hipótese, considerando a existência de **mera assinatura aposta em procuração, sem qualquer identificação da pessoa que assina o instrumento**.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59930651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 29d0aed2-53c9-4ad4-8bda-edb9a78279d2

(AgInt no AREsp n. 2.860.656/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. SÚMULA 115/STJ. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.1.1. Na hipótese, apesar de ter a parte agravante procedido à juntada de substabelecimento e de procuração aos autos (e-STJ, fls. 434/438), depois de instada a fazê-lo, **o instrumento de mandato vem assinado por alguém, que não se sabe quem, nem se essa pessoa é representante legal da pessoa jurídica recorrente**.

1.2. "A procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado **deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura**" (AgInt no AREsp 2.149.271/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.682.263/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ÓBICE. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. SUBSCRITOR. NÃO IDENTIFICAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).

2. Apesar de regularmente intimadas, as agravantes juntaram procurações **assinadas em nome das pessoas jurídicas, porém não há como identificar o outorgante e se este realmente possui poderes para representar a pessoa jurídica recorrente**.

3. A jurisprudência desta Corte dispensa a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica quando não houver dúvida fundada acerca da validade da representação em juízo, contudo, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, **em que não há qualquer identificação da pessoa que subscreveu a procuração**.

4. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp n. 2.644.776/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Logo, não tendo sido regularizado o vício no prazo concedido, é inafastável a incidência da Súmula 115/STJ, a qual dispõe ser inexistente, na via especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR A

Documento eletrônico VDA59930651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 29d0aed2-53c9-4ad4-8bda-edb9a78279d2

REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ASSINADO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.814.377/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA NA PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. ART. 1.017, § 5º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. ACESSO AUTOS ELETRÔNICOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

[...]

3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

4. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do NCPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.

5. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.860.656/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1.Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos casos em que, devidamente intimada, a parte agravante deixa de

Documento eletrônico VDA59930651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 29d0aed2-53c9-4ad4-8bda-edb9a78279d2

regularizar a representação processual, no prazo estabelecido. Incidência da Súmula 115 do STJ.

[...]

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.662.200/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA NO MEIO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA 115/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO AGRAVADA. CABIMENTO.

[...]

3. Devidamente intimada, a parte não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Súmula n. 115 do STJ.

[...]

5.Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.216.800/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59930651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: 29d0aed2-53c9-4ad4-8bda-edb9a78279d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.226.065 / SP

Número Registro: 2026/0114443-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006485620208260100 21435383420258260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSSET & CIA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO	: MISS BETTY INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
AGRAVADO	: THAIS LOMBARDI
AGRAVADO	: IVO CELESTINO LOMBARDI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSSET & CIA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO	: MISS BETTY INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
AGRAVADO	: THAIS LOMBARDI
AGRAVADO	: IVO CELESTINO LOMBARDI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60242565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:27
Código de Controle do Documento: 0ecd5cad-3236-4e61-a62d-380bedcb73ac

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:27
Código de Controle do Documento: 0ecd5cad-3236-4e61-a62d-380bedcb73ac